

A SEGURANÇA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS DIRETOS

THE LEGAL CERTAINTY OF THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD AND ITS DIRECT EFFECTS

Gian Paulo da Silva Seixas¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: As relações familiares são, de longe, as mais complexas que os seres humanos desenvolveram, pois delas advêm todas as outras (profissional, social etc.). Nelas, por vários motivos (como morte, abandono ou distância, por exemplo), o papel parental nem sempre é cumprido pelo genitor biológico e, sim, pelos chamados pais ou mães “de criação”. O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da aplicação das diretrizes contidas nos Provimentos 63/2017 e 83/2019 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva seja realizado de forma a trazê-lo à realidade jurídica, produzindo efeitos legais e garantindo direitos próprios à filiação e à hereditariedade, através de uma análise histórico-bibliográfica e utilizando-se do método descritivo explicativo. Buscaremos demonstrar que este instituto é capaz de possibilitar que a expressão de vontade dos envolvidos, pais e filhos socioafetivos, lhes dê o amparo que a Constituição e as normas infraconstitucionais pertinentes oferecem.

Palavras-chave: Parentalidade Socioafetiva. Expressão da Vontade. Segurança Jurídica. Conselho Nacional de Justiça.

825

ABSTRACT: Family relationships are, by far, the most complex that human beings have developed, as all others (professional, social, etc.) come from them. In them, for various reasons (such as death, abandonment or distance, for example), the parental role is not always fulfilled by the biological parent but rather by the so-called “foster” fathers or mothers. The present work aims to analyze the effectiveness of the application of the guidelines contained in Provisions 63/2017 and 83/2019 of the Internal Affairs of the National Council of Justice, so that the recognition of socio-affective parenting is carried out in order to bring it to legal reality, producing legal effects and guaranteeing specific rights to filiation and heredity, through a historical-bibliographical analysis and using the explanatory descriptive method. We will seek to demonstrate that this institute is capable of enabling the expression of will of those involved, parents and socio-affective children, to give them the support that the Constitution and the relevant infra-constitutional norms offer.

Keywords: Socio-affective Parenting. Expression of Will. Legal Security. National Council of Justice.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

²Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), pós- Graduada em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; Instituições de Direito Público e Privado (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

INTRODUÇÃO

A parentalidade socioafetiva ocorre quando a maternidade e/ou a paternidade se dá pelo vínculo afetivo, e não pelo biológico. Destarte tal situação não ser nem de perto um fenômeno recente, passou a receber a atenção da classe jurídica apenas no fim do século passado. Logo, ainda há muitas discussões sobre como dar um status legal e dar garantias a autonomia de vontade dos interessados: pais e filhos socioafetivos, conforme art. 110 do Código Civil.

Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva são necessários o afeto e a posse do estado de filho, que se realiza pela convivência diária fundada no comportamento afetivo entre uma pessoa em relação a outra para a qual se busca o estado de filho, tal convivência deve ser pautada pelos cuidados com educação, alimentação, proteção, respeito e amor.

Define-se a posse de estado de filho como afirma Orlando Gomes (1999) “um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”, logo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, para efeitos legais, se equipara ao registro feito após o nascimento da criança pela família biológica e à adoção pela família adotiva, como afirma Flávio Tartuce (2016): “se o vínculo baseado na posse de estado de filhos gerar o registro posterior do descendente, o último deve ser reconhecido como herdeiro, com a sua inclusão na vocação hereditária, como se filho biológico do falecido fosse”. Neste mesmo sentido, a legislação consagra que havendo veementes presunções resultantes de fatos já certos, poderá provar-se a filiação por ser modo admissível em direito (Art. 1605, II c/c caput, CC/2002) e também que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Art. 1593, CC/2002; grifo nosso).

826

Desses institutos legais e sociais surgiu a necessidade de amparar as relações familiares resultantes do vínculo afetivo; assim houve, inicialmente, busca pela via judicial do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a que juízes e juízas, na falta de pronunciamento da Justiça brasileira, valendo-se da doutrina ainda embrionária e calcada nos princípios e direitos consagrados na Carta Magna de 1988 (dignidade da pessoa, direito à convivência em família etc.) emitiram decisões que ensejaram o cumprimento da autonomia da vontade das partes, com destaque ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS- AC. n. 70008795775, Des. Relator José Carlos Teixeira Giorgis. DJ. 23.06.2004 e TJ/RS, Ac. 7ª Câmara Cív., ApCív. 70010787398- Comarca de Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 27.4.05).

A própria mestra Maria Berenice Dias (2022, p. 707) discorreu que a parentalidade socioafetiva se sobrepõe à biológica na busca de uma identidade própria:

A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar muito mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal.

O amparo jurisdicional, infelizmente, ainda é moroso e custoso para o cidadão, ainda mais tratando-se de assunto sem expressa previsão legal específica. Com base nisso, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 estabelecendo regras para o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, estipulando na ocasião, dentre outras matérias, que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade seria autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais (art. 10).

No entanto, preocupada com a multiparentalidade, que, apesar de ter se tornado uma realidade fática e jurídica, poderia estar sujeita a abusos, como nos casos de “adoção à brasileira”, crime previsto no art. 299, parágrafo único do Código Penal. Afinal, envolvendo um pai “e” uma mãe socioafetivos, a hipótese poderia encobrir esse tipo de adoção irregular, ou seja, havendo possibilidade de apenas um pai “ou” uma mãe socioafetiva, ficaria mais difícil a burla àquele tipo de adoção. Daí a Corregedoria do CNJ houve por bem editar outro Provimento, sob nº 83, em 14 de agosto de 2019, modificando dispositivos do Provimento nº 63, anunciando mudanças significativas nos procedimentos extrajudiciais em questão, culminando por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo que até então vinham sendo contempladas.

827

1. Pressupostos da Parentalidade Socioafetiva.

1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III positiva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, esta dignidade diz respeito ao simples fato de ser humano. Então, ao nascer, o cidadão brasileiro já carrega consigo esta qualidade, logo trata-se de algo basilar do ordenamento jurídico brasileiro e como tal carece de proteção jurídica.

Dado seu caráter abstrato, entender este princípio dá plenitude à compreensão do ser humano como sujeito ativo do Direito, imbuindo nele a prerrogativa de ter seus direitos garantidos e seus deveres exigidos.

Por ser um conceito primariamente filosófico não prescinde de valor físico, mas expressa-se pela existência física do indivíduo, mas carrega consigo a força motriz que move o direito, pois se há a máxima *ubi societas ibi jus*, podemos dizer não há sociedade sem indivíduos, logo se dois indivíduos não respeitam a condição humana um do outro, a condição intrínseca de seu semelhante, há conflito e é necessário o Direito.

O poder constituinte originário haver tornado o princípio da dignidade da pessoa humana um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, portanto, nos leva a denotar que sem ele este Estado Democrático ruirá, carregando junto todos os direitos e deveres positivados na nossa Constituição.

É deste princípio que deriva a igualdade entre os filhos, sejam havidos no casamento ou não, biológicos, adotivos ou afetivos.

1.2 A construção de uma sociedade livre, justa e solidária

Trata-se de objetivo fundamental da República (art. 3º, inciso I, CF/88), ensejando a busca pela pacificação dela, evitando conflitos ou resolvendo-os de maneira harmônica e igualitária, permitindo ao cidadão acesso aos meios necessários para atender desde a mais básica de suas necessidades: ser feliz.

828

O filósofo Platão, em suas reflexões, entendia que era dever do Estado tornar os homens bons e felizes, mas que estes deveriam manter sua alma virtuosa e justa. Felicidade, portanto, seria viver com a justiça (Platão, 1992), “a Cidade Justa seria aquela na qual todos os cidadãos e não apenas um deles, tenham direito à felicidade” (id., 1949), porém Aristóteles (1979) contrapôs o mestre, estabelecendo requisitos básicos para o alcance da felicidade: boa saúde, liberdade (aqui apresentada como oposto ao processo de escravidão) e estabilidade social e econômica, definindo-a como “uma certa atividade da alma conforme a excelência perfeita”.

Uma sociedade livre, justa e solidária se realizaria quando seus membros puderem reconhecer a si próprios como indivíduos felizes, assim sendo, deve haver algo como um ponto chave para que os cidadãos possam ser plenamente capazes de atingir o *status* da felicidade, pois é nesse âmbito, que se deve verificar os três pontos aristotélicos e cabe ao Estado fornecer as ferramentas para que isso ocorra, conforme a ideia de Platão. Esse ponto existe: a família, célula primordial da sociedade.

1.3 O direito à convivência em família

Como já citado, a família deve oferecer uma possibilidade de convivência, calcada em amor e afeto, fundada não apenas no casamento, mas também na união, na adoção e também na monoparentalidade. Isso faz com que ela seja o ponto focal para que se busque e alcance o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Importante salientar que a Constituição Federal explicita os seguintes modelos de família:

- a. Matrimonial (Art. 226, §§1º e 2º) – Constituída através da relação matrimonial monogâmica, sujeita aos regimes delimitados pelo Código Civil;
- b. União Estável (Art. 226, §3º) – Formada pela convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, com o objetivo de formar família (Art. 1.723, do Código Civil);
- c. Monoparental (Art. 226, §4º) – Formada pela relação de um dos pais e seu(s) filho(s).

Porém temos também, devido ao dinamismo das relações humanas ao longo do tempo, reconhecidas pela doutrina ou jurisprudência, outros modelos de família como, por exemplo:

- d. Casamento ou união estável homoafetivas: equiparados às heteroafetivas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132;
- e. Anaparental: onde não há presença de nenhum dos pais, formada apenas por irmãos;
- f. Unipessoal: conforme entendimento da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça; etc.

Dentre estes modelos, se destacou em nosso estudo a família reconstruída, mosaica ou pluriparental conceituada por Rolf Madaleno (2022) como “a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

Não obstante, a Carta Magna em seu art. 227, caput, postula que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à [...]convivência familiar e comunitária[...]” (BRASIL, 1988).

A família é onde ocorre o primeiro contato interpessoal que a maioria das pessoas tem, onde ocorrem os primeiros conflitos, as primeiras alianças, por vezes, as primeiras

perdas e frustrações. É nessa microssociedade que se desenvolvem as primeiras habilidades e onde deve se encontrar abrigo nos momentos de fracasso e decepções.

Não devemos, no entanto, encarar o caráter *micro* da família em relação à sociedade e deixar para trás o conceito amplo de lar, tornando-os um só. Lar é um conceito ainda mais distante do simplismo biológico, por vezes o ser humano o encontra na casa de um amigo ou até em meio a desconhecidos, visto ser esse fruto do acolhimento e do apoio dados a ele.

Nesse sentido, vemos que há a necessidade de alguém que possa ser um direcionador, de pessoas dotadas de experiência prévia de vida e que sejam capazes de serem e darem o suporte necessário ao crescimento e desenvolvimento de cidadãos capazes de tornar a vida em sociedade mais harmônica: os pais.

1.4 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil

O reconhecimento de parentalidade socioafetiva é, interpretando extensivamente o Art. 1.610 do Código Civil, um processo voluntário irrevogável, importante para estabelecer vínculos afetivos e legais entre pais e filhos. Este processo é fundamental para garantir que o filho tenha direito a uma identidade legal e acesso a direitos e bens que estariam garantidos pela relação parental, pois o direito ao “reconhecimento da filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível” (Art. 27, ECA). Além disso, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva também é importante para os pais, pois lhes permite desempenhar plenamente suas funções de cuidado e proteção dos filhos e poder recebê-los de volta destes, se assim for necessário.

830

A evolução do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil é um tema que vem ganhando cada vez mais destaque nos últimos anos. Antes, a parentalidade era entendida de forma tradicional, sendo concedida somente aos pais biológicos ou adotivos. No entanto, a sociedade vem mudando e, com ela, os conceitos de família e parentalidade.

A primeira referência à parentalidade socioafetiva no Brasil foi feita pela Justiça Federal em 2010, quando foi reconhecido o vínculo afetivo entre uma mãe e uma criança adotada por ela, mesmo que não houvesse relação biológica. Desde então, houve uma série de decisões judiciais que ampliaram o conceito de parentalidade, reconhecendo o vínculo afetivo entre pais e filhos, independentemente da relação biológica.

Em 2013, foi publicada a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os tribunais a não recusar o casamento civil ou a conversão de união estável em casamento civil, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero dos pais.

Essa resolução foi um marco na luta pelos direitos das famílias homoafetivas e permitiu o reconhecimento da parentalidade por parte dos pais sociais.

A Resolução nº 175 é aplicável, por analogia, a todos os casos de reconhecimento da parentalidade, incluindo casos de adoção, guarda, alimentos e outros. Ela traz uma importante contribuição para o direito da criança, pois garante o reconhecimento da família formada por pais sociais e permite que as crianças tenham acesso aos direitos e proteções previstos em lei.

Além disso, possibilita que os tribunais possam tomar decisões mais justas e efetivas, considerando as particularidades de cada caso e garantindo o direito das crianças e das famílias homoafetivas a serem reconhecidas e protegidas pela Justiça.

Qualquer pessoa interessada pode iniciar o processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva em um cartório, incluindo o próprio filho. Para iniciar o processo, é necessário apresentar um pedido ao cartório e juntar documentos que comprovem a relação afetiva entre pais e filhos, tais como fotos, cartas, e-mails, relatos de testemunhas, entre outros.

É importante lembrar que o reconhecimento de parentalidade socioafetiva é uma decisão significativa e definitiva, e tem implicações bastante relevantes para as relações familiares. Por isso, é importante compreender o processo e seus efeitos antes de buscá-lo, e procurar ajuda de um advogado ou outro profissional qualificado para garantir que todos os aspectos legais sejam abordados corretamente.

831

Como dito, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva é um processo que visa estabelecer vínculos afetivos e legais entre pais e filhos, e poder ser realizado em cartórios, é importante para garantir direitos e proteções legais para os filhos e para os pais desempenharem plenamente suas funções parentais.

Tal reconhecimento remete à necessidade de se diferenciar alguns conceitos para que tenhamos a real dimensão do conceito de “posse do estado de filho”:

- **Guarda:** A guarda é uma medida de natureza precária, que pode ser revogada a qualquer tempo. Ela se destina a regularizar uma situação fática em relação à posse da criança ou do adolescente. A obtenção e a sua revogação, dependem de decisão judicial, podendo ser concedida na falta dos pais (independentemente de tutela ou adoção). Independe da situação jurídica da criança ou adolescente e não implica em perda ou suspensão do poder familiar. (Art. 33 a 35, ECA)

- Tutela: Entende-se por tutela, o poder conferido a alguém, para gerir a vida de uma pessoa incapaz e administrar seu patrimônio, substituindo o poder familiar. A tutela é regulada pelo Código Civil e somente será deferida à pessoa com 18 anos incompletos. Alcançada a maioridade civil, a pessoa não mais será submetida à tutela de ninguém. O deferimento pressupõe, sempre, à perda do poder familiar. (Art. 36 a 38, ECA).

- Adoção: é um ato jurídico e judicial que cria um vínculo de filiação entre pessoas independentemente da existência de grau de parentesco entre elas. Conforme previsto no Código Civil, a adoção de pessoas até 18 anos deve ser feita com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1.618) e a de maiores de 18 dependerá de sentença constitutiva (art. 1.619) e das regras gerais daquele Estatuto, observando alguns requisitos:

- O adotando deve contar, no máximo, com 18 anos de idade, salvo se já estiver sob a guarda ou a tutela do adotante, caso em que não haverá limite de idade; o adotante deve ter mais de 18 anos, independentemente de seu estado civil e deve haver uma diferença de idade, do adotante para o adotando, de pelo menos 16 anos; a adoção deve constituir uma vantagem efetiva para o adotando e basear-se em motivos legítimos. Deve haver consentimento dos pais (enquanto exercem o poder familiar) ou do representante legal (tutor ou guardião), precedido de um estágio de convivência, em período determinado pela autoridade judiciária”.

832

- A legislação ressalta que somente é estabelecido o vínculo da adoção por meio de sentença judicial registrada em Cartório de Registro Civil, cancelando o registro anterior do adotado, sendo que nenhuma observação sobre a adoção poderá constar do novo registro. Mas o adotado tem o direito de conhecer (a qualquer tempo depois de completar 18 anos de idade), sua origem biológica, bem como ao acesso ao processo de adoção. E, o falecimento dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

A posse do estado de filho deixou de se estabelecer apenas com o nascimento, mas tem sido observada e moldada nas relações de afeto, logo o conceito de pai e mãe deixou de ser algo primitivamente genético para abarcar àqueles que transmitem ao indivíduo carinho, atenção, amor, valores éticos, além do apoio financeiro e psicológico.

Sobre a parentalidade socioafetiva em si, temos o conceito proposto por Farias e Rosenvald (2015, p. 591):

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade e as presunções jurídicas. **Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de**

um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho (grifo nosso).

O conceito parental apoia-se no fato de que o convívio cotidiano, compartilhando lembranças e experiências, prestando cuidado e preparando o filho para o convívio em sociedade, acaba por firmar vínculos cujos efeitos se expandem em todas dimensões de ambos os lados desta relação: pais e filhos.

2. O reconhecimento de parentalidade socioafetiva pré-Provimento 63/2017.

O processo reconhecimento da parentalidade socioafetiva era antes de mais nada uma ação judicial, em que figurava como parte autora o filho, se menor, representado pelo pai ou mãe biológicos (Art. 71, do Código de Processo Civil), como parte ré o outro genitor biológico e o pai ou a mãe socioafetivos como interessado.

Deveriam presentes todos os requisitos para proposição: partes, causa de pedir e pedido (Art. 337, §2º, Código de Processo Civil), legitimidade da parte (Art. 18, caput) e representante (advogado ou defensor público) capaz e legítimo (Art. 76).

O processo em si seguia os ritos próprios dos Códigos de Processo Civil de 1973 (até 2016) e de 2015 (de 2016 em diante), com advento do estímulo à conciliação e outros métodos de composição neste último (Art. 3, §3º) foi possível diminuir o tempo de resposta da ação.

833

Porém mesmo em casos em que havia autocomposição das partes, em sede de polo de conciliação, a sentença declaratória poderia demorar até 3 meses para ser exarada, conforme é possível ver no Procedimentos necessários ao ato de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *in vita*.

Os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça foram idealizados para padronizar e facilitar o processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, possibilitando aos requerentes uma via mais rápida e menos burocrática para fazer valer a sua vontade.

O provimento 63/2017 prevê que o procedimento fosse feito via cartório, ainda que diverso daquele onde foi realizado o assento, qualquer que fosse a idade do pretense filho (Art.10) e com a anuência dele em caso de ser maior de 12 anos (Art.11, §4º). O provimento 83/2019 reformou o anterior para que o procedimento seja feito apenas para maiores de 12 anos e a anuência requerida apenas para menores de 18 anos.

Outras condições para o reconhecimento são:

- a) O requerente deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (Art. 10, §2º) e ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
- b) os possíveis pais e filhos socioafetivos não serem irmãos entre si nem ascendentes (Art. 10, §3º).
- c) A parentalidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente (Art. 10-A, incluído pelo provimento 83/2019)

Inicia-se o reconhecimento com o comparecimento perante oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais dos pais biológicos, do pai/mãe socioafetivo/a e do/a filho/a, portando documento de identificação das partes e o registro civil do filho, originais e cópias, *sem constar do traslado a origem da filiação* (Art. 11, caput, Provimento 63/2017, CNJ, grifo nosso).

Dar-se-á a “conferência minuciosa da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais”. (Art. 11, § 1º do Provimento 63/2017, CNJ, destaques nossos).

Percebe-se aqui, que apesar de e por ser feito em cartório, não foi dispensada a formalidade do ato, vista a exigência de a vontade das partes ser devidamente expressa perante o oficial de registro civil, pois no termo constarão, também, as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido, se menor. (Art. 11, §3º).

A coleta da anuência dos pais e/ou do maior de 12 anos deve ser feita presencialmente ao oficial de registro ou escrevente autorizado (Art.11, §5º), e na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local (Art. 11, §6º).

O requerente deverá demonstrar a afetividade perante o oficial através de documentos, por exemplo: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo conjugal – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Art. 10-A, §2º, incluído pelo Provimento 83/2019 do CNJ), ausentes esses documentos, é possível iniciar o processo desde que o registrador ateste como foi feita a apuração do vínculo socioafetivo (Art. 10-A, §3º). Além disso, os documentos colhidos, originais e cópias deverão ser arquivados pelo registrador juntamente com o requerimento. (Art. 10-A, §4º).

- Casos especiais previstos no provimento 63/2017.

a) Procedimento envolvendo pessoa com deficiência: deverão ser seguidos os trâmites previstos no Art. 1783-A e seus parágrafos (“Tomada de Decisão Apoiada”):

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º-Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º-O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º-Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º-A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º-Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º-Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º-Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º-Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º-A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

b) Procedimento através de documento próprio público ou particular de disposição de última vontade: permitido desde que seguidos os demais trâmites do provimento.

Atendidos os requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, toda documentação deve ser enviada para o representante do Ministério Público, que deverá emitir parecer sobre o caso; se favorável, procede-se o registro expedição de nova certidão de nascimento constando o nome do/a pai/mãe socioafetivo/a e dos avós, não devendo haver distinção nem designação da origem da filiação.

- Casos em que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não será efetivado pelo oficial de registro.

a) Quanto ao parecer do representante do Ministério Público: se desfavorável, não proceder-se-á o registro, comunicando o ocorrido ao requerente e arquivando o procedimento. (Art. 9º, II do Provimento 63/2017).

b) Quanto ao estado da posse de filho: caso o oficial suspeite de fraude, má-fé, vício de vontade, falsidade, simulação ou dúvida sobre a existência do vínculo socioafetivo, não proceder o registro e, fundamentando a recusa, deverá encaminhar o caso ao juízo competente conforme legislação local (Art. 12)

c) Se houver discussão judicial sobre o reconhecimento, este será impeditivo ao procedimento perante o oficial. (Art. 13, caput). Além disso, o requerente deverá atestar desconhecimento de tal discussão sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (Art. 13, §1º)

Ademais, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva deve ser feito unilateralmente, ou seja, implicará no registro de apenas um pai ou mãe no campo *filiação* no assento de nascimento. (Art. 14), sendo permitida somente a inclusão de um ascendente paterno ou materno (Art. 14, §1º, incluído pelo Provimento 83/2019), devendo haver busca pela via judicial em caso de se desejar a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo (Art.14, § 2º, incluído pelo provimento 83/2019).

836

Não obstante, o “reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (Art. 15).

Todos os casos de reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva serão irrevogáveis e sua desconstituição, pela via judicial, será possível em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. (Art. 10, §1º).

A importância da participação do Ministério Público

Na qualidade que lhe é conferida pela Constituição Federal, o Ministério Público é incumbido de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Art. 127, caput da CF/88).

É seu dever defender a sociedade quando esta tem seus interesses ameaçados, nada mais lógico então, que seja ele a ter em mãos a legitimidade para oferecer o parecer necessário para que se possa registrar oficialmente o vínculo socioafetivo.

Pois, segundo Maria Oliveira (2021) conquanto membros do Ministério Público:

[...]procuradores buscam garantir que direitos constitucionais, como liberdade, igualdade, dignidade, acessibilidade, direitos sexuais e reprodutivos, saúde mental, liberdade de culto, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, sejam efetivamente respeitados pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Esse parecer tem a capacidade de retirar essas relações de pais/filhos socioafetivos da esfera imaterial, juridicamente falando, e colocá-las em condições de produzir efeitos sociais cuja dimensão, dada a recência dos fatos, ainda não pode ser medida.

Há de se falar, também, que essa nova prerrogativa permite, desde que cumpridos os requisitos já citados, uma celeridade maior ao processo como um todo e uma diminuição da carga de demandas que chegam ao Judiciário.

Defender a sociedade aqui, vem acompanhado de possibilitar a ela o acesso à jurisdição, pois, ao *dizer ou não o direito* (dar seu parecer) de modo impessoal e imparcial visa a garantir que haja uma resposta do Estado à demanda dela.

2.2 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* é possível, porém o processo ocorre apenas por via judicial quando for requerida pelo pretense filho, pois não há previsão deste instituto nos provimentos já citados, somente do reconhecimento pelo parental, ora *de cujus*, através de testamento, como visto anteriormente.

837

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator do Resp. 1.500.999-RJ (12/04/2016), reconheceu em seu voto que havia por parte do *de cujus* a posse do estado de filho, utilizando-se do princípio da livre admissibilidade da prova e do livre conhecimento do juiz (Art. 130 e 131 do CPC/73, vigente à época. Art. 370 a 372, CPC/15) e de decisões de seus pares como visto no trecho do referido relatório:

No que tange à socioafetividade e à posse de estado de filho, válido mencionar os seguintes precedentes:

‘DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. (...) 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido’ (Resp 1,383.408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, Dje 30/05/2014 – grifou-se).

‘RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. (...) – O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. – O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido’ (Resp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 – grifou-se).

‘DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VOLUNTARIAMENTE RECONHECIDA PROPOSTA PELOS FILHOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. FALECIMENTO DO PAI ANTES DA CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. MORTE DA CRIANÇA. 1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. (...) 3. Recurso especial provido’ (Resp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, Dje 11/05/2011 – Documento: 1503185 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – Dje: 19/04/2016 Página 10 de 4 Superior Tribunal de Justiça grifou-se).’

838

1. Efeitos legais práticos diretos do reconhecimento/registro da parentalidade socioafetiva.

Como já citado, os efeitos sociais do reconhecimento/registro ainda não podem ser medidos, porém algumas situações cotidianas já são impactadas diretamente pelo simples fato de ele acontecer, como:

1.1 Uso do nome familiar do reconhecendo: conforme Art. 11 c/c Art. 16 do Código Civil.

1.2 Inscrição como dependente previdenciário:

1.2.1 Do filho: se menor de 21 anos ou a qualquer idade se inválido ou acometido de doença grave ou que tenha deficiência intelectual ou mental. (Art. 16, I da Lei 8.213/91);

1.2.2 Do pai ou mãe: conforme Art. 16, II da Lei 8.213/91;

1.2.3 De irmão: não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (Art. 16, III da Lei 8.213/91).

1.3 Inscrição como dependente para fins de Imposto de Renda Pessoa Física:

1.3.1 Do filho: até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (Art. 35, III da Lei 9.250/95) ou maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (Art. 35, §1º);

1.3.2 Dos pais, avós ou bisavós: desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. (Art. 35, VI);

1.3.3 De irmão: sem arrimo dos pais, até 21 anos de idade, se possuir a guarda, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. (Art. 35, V) ou maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (Art. 35, §1º).

1.4 Direito ao exercício pleno do poder familiar, seja qual for a situação conjugal (Art. 1.634 e incisos, do Código Civil), como conceder ou não consentimento para casar (inciso III), representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos e assisti-los após essa idade nos atos civis de que forem parte (inciso VII), entre outros.

1.5 Direito à prestação de alimentos reciprocamente (Arts. 1.696 e 1.697, do Código Civil), inclusive em concorrência (Art. 1.698) e se herdeiro do devedor (Art. 1.700), susceptibilizando o devedor à prisão civil (Súmula 309, STJ)

1.6 Direito à sucessão e herança (Arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil), inclusive representação (Art. 1.851), até o quarto grau colateral (Art. 1.829).

1.7 Impedimento para casar: nos termos do artigo 1.521, incisos I e IV, do Código Civil.

1.8 Dever de reparação civil: os pais estão obrigados a reparar o dano causado pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Art. 932, I, do Código Civil).

Há que citar-se também que é necessário que os órgãos responsáveis por estes e outros institutos estejam preparados para essa nova realidade, em especial os sistemas e bancos de dados informatizados, a iniciar pelos próprios cartórios de registro, além dos institutos e órgãos emissores de identificação, Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social, Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar e Civil, Forças Armadas e seus Tribunais, Tribunais Regionais Eleitorais, Federais e do Trabalho e ainda os Tribunais Superiores, e por fim os órgãos de classe (CREA, OAB, CRM, COREN etc.) e instituições bancárias e de ensino.

Para que, de outra maneira, não haja, em nenhum deles, empecilhos no acesso ao serviço correspondente por não ser possível incluir naqueles sistemas o nome de dois pais ou duas mães, negando assim a efetivação de direito que lhe cabe.

CONCLUSÃO

O processo de construção de uma sociedade justa e solidária carrega consigo a possibilidade de fornecer meios para o usufruto de direitos e realização dos deveres de todos os cidadãos.

Para que isso ocorra, é mister que a convivência e as relações familiares sejam resguardadas e que haja para elas o amparo legal e jurisdicional, prevenindo vícios como a “adoção à brasileira” e o abandono parental.

Desvincular o fator biológico de modo a flexibilizar o conceito de pai e mãe, busca tornar possível que a efetiva realidade da relação familiar se materialize no mundo jurídico e produza seus efeitos legais.

A aparente retirada da prestação jurisdicional ao permitir o reconhecimento via Cartórios de Registros Cíveis, permitiu 53.074 registros de parentalidade socioafetiva da publicação do Provimento 63/2017 a 2022, segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), ou seja, 106.148 cidadãos a terem registrado o vínculo que construiram ao longo dos anos de prestação mútua de afeto e presença.

Não podemos falar em perda de legitimidade jurídica pois como órgão do Estado que é, o Ministério Público atua em nome daquele para cumprir-lhe função precípua: o monopólio jurisdicional. Não obstante, é garantido que se recorra a um juiz de Direito em caso de parecer negativo, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88).

Não se pode negar que houve um grande avanço na busca pela garantia de acesso a um direito tão básico, ainda mais na falta de uma lei dedicada ao assunto. No entanto, devemos também, enquanto cidadãos, zelar para que tal informação chegue àqueles que não tiveram sua situação oficializada e cobrar para que o Estado também se esforce para tal, seja através dos Cartórios, do Ministério Público ou outros órgãos que disponha.

Além de fornecer ferramentas e fiscalizar o cumprimento de demandas aparentemente corriqueiras como: emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte,

abertura de conta corrente, matrícula escolar e tantas outras em que seja necessário informar os dados de filiação e que são necessários ao pleno exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. [Col. Os pensadores].

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. Brasília, 4. Ed., p.31, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em 16 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. Brasília, 3. Ed., p.25, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848/40**. Código Penal. In VADE Mecum OAB e Graduação. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 321-428.

_____. **Lei n. 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In VADE Mecum OAB e Graduação. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 821-848.

841

_____. **Lei n. 8.213/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In VADE Mecum OAB e Graduação. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 1284-1303.

_____. **Lei n. 9.250/95**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso 18 mar. 2023

_____. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. In VADE Mecum OAB e Graduação. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 138-231.

_____. **Provimento n. 63/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2019]. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 12 fev. 2023.

_____. **Provimento n. 83/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2019]. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em 12 fev. 2023.

_____. **Resolução n. 175/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2013]. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em 12 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2006]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847>. Acesso em 19 mar. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.500.999-RJ**. Recurso Especial. Direito de Família. Processual Civil. Adoção Póstuma. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Art. 42, § 6º, do ECA. Interpretação Extensiva. Julgamento Antecipado Da Lide. Possibilidade. Magistrado Como Destinatário Das Provas. Cerceamento De Defesa. Inexistência. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de abril de 2016, Data de Publicação: DJe 19/04/2016. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339963282/inteiro-teor-339963296>>. Acesso em 25 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias {livro eletrônico}**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

842

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. De acordo com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/2007 – Lei da Separação, Divorcio e Inventário Extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 591.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Maria C. N. de. **Por dentro do MPF: conceitos, estrutura e atribuições / Ministério Público Federal**. Secretaria de Comunicação Social. – 7. ed. – Brasília: MPF, 2021. p.54.

PLATÃO. **As leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1992. [Col. Os pensadores].

_____. **A república**. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1949.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível. n. 70008795775/RS**, Relator: Desdor. José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004 Data de Publicação: DJe 30 jun. 2004. Disponível em Aplicativo para sistema Android TJRS. Acesso em 23 mar. 2023.

_____. **Apelação Cível n. 70010787398/RS**, Relatora: Desdora. Maria Berenice Dias. 27 de abril de 2005 Data de Publicação: DJ 03 mai. 2005. Disponível em Disponível em Aplicativo para sistema Android TJRS. Acesso em 20 fev. 2023.

SOUZA, Aldaci. **Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o direito à convivência familiar**. Agência de Notícias Alese (Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe), 2022. Disponível em <<https://al.se.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-reforca-o-direito-a-convivencia-familiar/>>. Acesso em 28/05/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.